



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Proposta de Lei n.º 25/XVI/1.ª (GOV) - Altera o Regime Jurídico das Autarquias Locais, em matéria de publicidade das deliberações

Alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

A Comissão de Poder Local e Coesão Territorial solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei em epígrafe.

PARECER DA ANAFRE

1. A presente Proposta de Lei procede à 10ª. alteração à Lei n.º. 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico (RJAL).
2. A alteração proposta reporta-se às regras de publicidade das deliberações dos órgãos das autarquias locais.
3. Aquela traduz-se na alteração da redação do Art.º. 56.º. do diploma e no aditamento do Art.º. 56.º.-A, este último, referente à forma de divulgação das deliberações.
4. Considera a Proposta sob análise que o regime legal vigente obriga a publicar nos jornais regionais e locais todas as deliberações com eficácia externa das assembleias de freguesia e juntas de freguesia, bem como as decisões com eficácia externa dos respetivos titulares, considerando como desproporcionado o nível de exigência e complexidade da previsão contida no Art.º. 56.º. do RJAL, o qual nunca chegou a ser objeto da necessária regulamentação, não obstante os dez anos de vigência da Lei.
5. A Proposta pretende assim obter a simplificação da divulgação das deliberações, adequando-a a meios tecnológicos mais atuais e eficazes, sem pôr em causa o princípio da transparência e da publicidade das deliberações.



Vejamos em detalhe:

6. Na **atual redação** daquele normativo pode ler-se:

*“1 - Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, **as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão**, sem prejuízo do disposto em legislação especial.*

*2 - Os atos referidos no número anterior **são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática**, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:*

- a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;*
- b) Sejam de informação geral;*
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;*
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;*
- e) Não sejam distribuídas a título gratuito.*

3 - As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses”.

7. De acordo com a Proposta de Lei sob análise, a referida disposição **passará a ter a seguinte redação:**

*“1 - Para além da publicação em Diário da República, quando a lei expressamente o determine, **as deliberações dos órgãos das autarquias locais devem ser publicadas em edital e divulgadas no sítio oficial da Internet, durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação**, sem prejuízo do disposto em legislação especial.*

*2 - As deliberações dos órgãos municipais colegiais destinadas a ter eficácia externa devem ser **divulgadas, de forma sumária, no boletim do município e nos jornais regionais ou locais, incluindo os digitais e sítios da Internet de rádios regionais ou locais, editados ou distribuídos na área do respetivo município,***



nos 30 dias subsequentes à deliberação, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estejam registados ao abrigo da lei portuguesa;
- b) Sejam de informação geral;
- c) No caso de publicações impressas:
 - i) Não ser distribuída a título gratuito;
 - ii) Ter uma periodicidade não superior à mensal;
 - iii) Ser um dos dois com maior circulação no município;
- d) No caso dos jornais digitais, ter uma periodicidade diária;
- e) Os sítios da Internet das rádios regionais ou locais são equiparados, para todos os efeitos de aplicação do presente regime de divulgação, aos jornais digitais, com exceção das rádios que apenas façam retransmissão de outros serviços de programas.

3 - Os atos referidos nos números anteriores são objeto de divulgação no município a que respeita a deliberação, nos seguintes termos:

- a) nos municípios onde exista apenas um ou dois jornais regionais ou locais, a divulgação deve ser feita em todos;
- b) nos municípios com mais de dois jornais regionais ou locais, a divulgação deve ser feita de forma alternada, entre os jornais do município que constem de lista a definir em anexo à portaria a que se refere o n.º 5.

4 - As obrigações de divulgação em jornais regionais e locais, previstas no número anterior para os órgãos municipais, são extensíveis aos órgãos das freguesias com mais de 10.000 eleitores, com as devidas adaptações.

5 - As tabelas de custos relativas à publicação das deliberações referidas nos n.ºs 2 e 3 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, **ouvidas as associações representativas do sector e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.**

6 - Da portaria referida no número anterior consta ainda a lista dos jornais regionais e locais, bem como dos sítios de Internet das rádios regionais e locais, que cumpram os requisitos previstos no n.º 2, que é solicitada às associações representativas dos setores e confirmada junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

7 - O incumprimento do n.º 2 determina a ineficácia das deliberações”

8. Da análise comparativa das duas redações da norma parece extrair-se, desde logo, que a obrigatoriedade de publicitação das deliberações, através de edital e do site da autarquia, passa a abranger todas as deliberações dos órgãos das autarquias e,



não apenas, aquelas que tenham eficácia externa, na medida em que esta expressão foi retirada da redação do n.º 1 do preceito em causa.

9. A ser assim, estar-se-ia não a simplificar, mas antes, a agravar a obrigação de publicitação, dado que, muito embora tenha sido retirada da redação a obrigação de publicitação das decisões dos titulares dos órgãos autárquicos – alteração que se vê de forma positiva - eliminou-se, também, a designação de deliberação com eficácia externa.
10. Por outro lado, a previsão normativa constante dos n.ºs. 2 e 3 – **aplicável aos órgãos das Freguesias com mais de 10.000 eleitores** - ao exigir que para além da divulgação em edital e site da autarquia, se faça também nos jornais locais e regionais, incluindo os digitais e sítios da internet de rádios regionais ou locais, editados ou distribuídos na área do respetivo município, é suscetível de traduzir um processo que exige redobrados esforços e, sobretudo, elevados encargos.
11. Não esqueçamos, a tal propósito, os elevados custos que as Freguesias são obrigadas a suportar com as publicações em Diário da República a que estão vinculadas, designadamente, em matéria de procedimentos concursais e regulamentos.
12. Regista-se igualmente que as tabelas de custos relativas à publicação das deliberações nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 da disposição legal em apreço, continua a ficar dependente de Portaria anual de membros do Governo das respetivas áreas, o que impede o conhecimento prévio dos respetivos valores.
13. Ainda quanto a este aspeto, ou seja, a fixação dos custos das publicações através de Portaria, lamenta-se que o n.º 5 do Art.º 56.º tenha previsto a audição das associações representativas do setor da comunicação social e da Associação Nacional dos Municípios Portugueses e excluído de tal audição a ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias, parte interessada na matéria, falha esta que urge colmatar.
14. Por último, no que concerne à sanção fixada quanto à falta de divulgação das deliberações, ou seja, a sua ineficácia, com a conseqüente não produção de efeitos imediatos, afigura-se como desajustada e até suscetível de causar graves danos no normal funcionamento dos órgãos autárquicos, resultante do atraso que tal possa vir a determinar na execução das deliberações, com os inerentes prejuízos para todos os seus destinatários e para o interesse público em geral.
15. Quanto ao aditado Art.º 56.º-A do RJAL, carece o mesmo de melhor explicitação, na medida em que o texto dos seus n.ºs 1 e 2 se reporta apenas e só ao edital das deliberações municipais e ao respetivo conteúdo e o n.º 3 já alude à freguesia, no



tocante à eventual recusa de publicação, por parte dos jornais regionais ou locais e à possibilidade de a promover em órgão nacional.

16. Aliás, quanto ao teor do nº. 3 da norma afigura-se, em termos sistemáticos, que fará mais sentido incluí-lo na redação do Artº. 56º., uma vez que é esta norma que regula a publicação nos aludidos jornais.
17. Feita a devida análise da Proposta, é nosso entendimento que as alterações promovidas, motivadas por uma maior racionalidade, simplificação e economia de meios, são suscetíveis de traduzir-se num processo mais complexo, moroso e burocrático, com mais intervenientes e com um significativo aumento de custos e de recursos envolvidos para efetivar o procedimento fixado, tudo isso a acrescer às inúmeras obrigações de publicitação a que as Freguesias já se encontram vinculadas por força de outros diplomas legais.
18. Deste modo, somos a considerar que deverá ser encontrada uma solução mais simples e eficaz, que salvaguarde o respeito pelos princípios da transparência e da publicidade da atividade administrativa.

Em face dos fundamentos expostos e, em **Conclusão**, a ANAFRE emite parecer desfavorável à Proposta de Lei em referência

Lisboa, 4 de fevereiro de 2025